

PROCESSO - A. I. N° 206898.0173/07-8
RECORRENTE - RAIMUNDO MIRANDA DE SANTANA (LIMPE BEM MATERIAIS DE LIMPEZAS
EM GERAL)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF n° 0009-03/09
ORIGEM - INFRAZ IRECÊ
INTERNET - 06/05/2010

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0119-12/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO QUE REMANESCEIA APÓS A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Recurso PREJUDICADO. Decisão unânime

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 3^a Junta de Julgamento Fiscal (3^a JJF) que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado em 01/11/07 para cobrar ICMS, no valor total de R\$69.549,26, em decorrência de oito infrações, sendo que apenas as seguintes são objetos do Recurso:

INFRAÇÃO 5: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa, no período de janeiro a dezembro de 2003. Valor do débito: R\$22.298,41.

INFRAÇÃO 6: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88 do RICMS/BA, nos meses de abril e agosto de 2003; janeiro, março, abril, junho, setembro, outubro e dezembro de 2004; maio, julho, agosto, setembro e novembro de 2005. Valor do débito: R\$21.510,25.

Em sua defesa, o autuado impugnou parte das Infrações 5 e 6, as quais foram reconhecidas como parcialmente procedentes nos valores de, respectivamente, R\$ 19.748,41 e R\$ 17.055,19.

A informação fiscal foi prestada, tendo o autuante pugnado pela procedência do lançamento.

Às fls. 560 e 561, foi acostado ao processo um extrato do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Fazendária), no qual consta o parcelamento do Auto de Infração no valor de R\$ 62.544,21 (principal).

Após ter sido distribuído à 3^a JJF para instrução, foi o processo convertido em diligência à INFRAZ de Origem, para que o autuante prestasse esclarecimento, efetuasse correções na apuração do imposto referentes às infrações impugnadas e, em seguida, elaborasse novo demonstrativo de débito, devendo o autuado ser notificado acerca do resultado da diligência.

A diligência foi cumprida, conforme fls. 565 e 566. Os débitos referentes às Infrações 5 e 6 foram retificados, passando para R\$ 19.207,86 e R\$ 17.055,21, respectivamente. O autuado foi notificado do resultado da diligência, porém não se pronunciou (fl. 574).

Por meio do Acórdão JJF N° 0009-03/09 (fls. 576 a 580), o Auto de In
em Parte, no valor total de R\$ 62.003,68. As Infrações 5 e 6 subsistiram, respectivamente, R\$ 19.207,87 e R\$ 17.055,21, conforme o resultado

Created with

 nitroPDF professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

Notificado acerca do Acórdão JJF Nº 0009-03/09, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 589 a 592.

O recorrente alega que não fez “*a manifestação da defesa do Auto de Infração*”, pois só agora tinha tomado conhecimento da autuação. Prosseguindo em seu arrazoado, impugna as Infrações 1, 2, 5, 6, 7 e 8 e, após tecer considerações sobre o princípio da estrita legalidade, solicita que o Auto de Infração seja julgado Improcedente.

Às fls. 598 a 600, foram acostados aos autos extratos do SIGAT, os quais informam que o parcelamento efetuado tinha sido interrompido.

Em Parecer às fls. 601 a 604, a ilustre representante da PGE/PROFIS afirma que a defesa tinha sido tempestivamente interposta e fora assinada pelo senhor Raimundo Mirando de Santana, sócio da pessoa jurídica (fls. 17 e 506), não havendo, assim, razão para a nulidade do lançamento por falta de notificação do autuado. No mérito, afirmou que o recorrente apresentou “*uma série de alegações confusas e desconexas, sem trazer ao processo qualquer prova material ou demonstrativo de suas argumentações*”. Ao finalizar, opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso Voluntário.

Às fls. 605 a 629, foram acostados aos autos documentos referentes ao pedido de parcelamento, bem como demonstrativos e extratos do SIGAT, os quais acusam o deferimento do pedido e a interrupção do parcelamento após o pagamento da inicial e de duas parcelas.

VOTO

De acordo com os documentos de fls. 560/561, 598 e 606/627 dos autos, o recorrente reconheceu como procedente o valor de R\$ 62.544,21 – montante superior ao julgado devido em primeira instância – e efetuou o respectivo parcelamento. Dessa forma, o parcelamento efetuado acarreta a desistência do Recurso Voluntário apresentado, tornando-o ineficaz, conforme previsto pelo artigo 122, inciso IV, do RPAF-99. Em consequência, fica EXTINTO o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, e PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado.

Considerando que o parcelamento do débito que remanesce após a Decisão de Primeira Instância foi interrompido, deverá o processo ser encaminhado à DARC / GECOB / DÍVIDA ATIVA para inscrição do débito em Dívida Ativa, conforme o despacho do Sr. Inspetor Fazendário à fl. 629.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 206898.0173/07-8, lavrado contra **RAIMUNDO MIRANDA DE SANTANA (LIMPE BEM MATERIAIS DE LIMPEZAS EM GERAL)**, devendo os autos ser encaminhados à DARC / GECOB / DÍVIDA ATIVA para inscrição do débito em Dívida Ativa.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ROSANA MACIEL BITENCOURT P

Created with

 nitroPDF® professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional